



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210350 - SP (2025/0148089-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : ANA ALICE BARBOSA ROSENDO
RECORRENTE : MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE : P R DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO DA COSTA E SILVA DE MATOS PAIVA - PE032176
ALEXANDRE DA COSTA LIMA PAES BARRETO - PE024808
ARTHUR LIMA AMARAL - PE033945
RECORRIDO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : LUCAS DORNELLAS CAMARA WANDERLEY - PE058494
IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
JÉSSICA GUEDES SANTOS - DF057719
JESSICA GUEDES SANTOS - SP459084

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXPROPRIAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. PONDERAÇÃO ENTRE O INTERESSE DO CREDOR E A *AFFECTIO SOCIETATIS*. PENHORABILIDADE DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA, COM A INSTITUIÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL PARA SUA CONSTRIÇÃO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Diante do interesse do credor, de um lado, e da *affectio societatis* que caracteriza muitas sociedades, de outro, optou a legislação processual ostensivamente por autorizar a penhora de quotas sociais, com a instituição legal de procedimento especial para sua expropriação, conforme precedentes da Terceira e da Quarta Turmas desta Corte Superior.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210350 - SP (2025/0148089-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : ANA ALICE BARBOSA ROSENDO
RECORRENTE : MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE : P R DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO DA COSTA E SILVA DE MATOS PAIVA - PE032176
ALEXANDRE DA COSTA LIMA PAES BARRETO - PE024808
ARTHUR LIMA AMARAL - PE033945
RECORRIDO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : LUCAS DORNELLAS CAMARA WANDERLEY - PE058494
IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
JÉSSICA GUEDES SANTOS - DF057719
JESSICA GUEDES SANTOS - SP459084

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXPROPRIAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. PONDERAÇÃO ENTRE O INTERESSE DO CREDOR E A *AFFECTIO SOCIETATIS*. PENHORABILIDADE DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA, COM A INSTITUIÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL PARA SUA CONSTRIÇÃO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Diante do interesse do credor, de um lado, e da *affectio societatis* que caracteriza muitas sociedades, de outro, optou a legislação processual ostensivamente por autorizar a penhora de quotas sociais, com a instituição legal de procedimento especial para sua expropriação, conforme precedentes da Terceira e da Quarta Turmas desta Corte Superior.

2. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial Interposto por MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE, ANA ALICE BARBOSA ROSENDO e P. R. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. (MARINALDO e outros), com fundamento nas alíneas

a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que rejeitou impugnação à penhora de quotas sociais de empresas do executado. Inconformismo que não prospera. Possibilidade da constrição, conforme artigos 835, IX, do CPC. Parte executada que não indicou meios eficazes e menos gravosos para a satisfação da dívida. Execução que é realizada no interesse do credor. Inteligência do artigo 797 do CPC. Precedentes desta Corte. Decisão mantida. Recurso desprovido, prejudicado o agravo interno. (e-STJ, fls. 37 e 101)

Opostos embargos de declaração por MARINALDO e outros, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 80-89).

Nas razões do presente inconformismo, MARINALDO e outros alegaram violação do art. 805 do NCPC, ao sustentarem a impenhorabilidade de cotas de sociedades inoperantes, não obstante constem de declaração de ajuste anual de Imposto de Renda da pessoa física, porquanto a constrição somente seria permitida quando produzisse efeito prático de satisfação do crédito executado, sob pena de negativa de efetividade/utilidade dos atos expropriatórios e de afronta ao princípio da celeridade processual.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 111-121).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 122-124).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido.

Conforme relatado, MARINALDO e outros alegaram a impenhorabilidade de cotas de sociedades inoperantes, não obstante constem de declaração de ajuste anual de Imposto de Renda da pessoa física, porquanto a constrição somente seria permitida quando produzisse efeito prático de satisfação do crédito executado, sob pena de negativa de efetividade/utilidade dos atos expropriatórios e de afronta ao Princípio da celeridade processual.

Entretanto, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com o atual entendimento desta Corte Superior de que a legislação expressamente permite a penhora de quotas e ações de sociedades empresárias (art. 835, IX, do NCPC), como instituiu procedimento especial para sua expropriação de forma a respeitar a característica das entidades baseadas na *affectio societatis*, a teor dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA POR SÓCIO. INTIMAÇÃO DA SOCIEDADE NÃO REALIZADA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS PARTES E DA SOCIEDADE.

(...)

4. A partir da edição da Lei nº 11.382/2006, que promoveu diversas alterações no CPC/73, o ordenamento jurídico brasileiro passou a consagrar, de forma expressa, a possibilidade de penhora de quotas e ações de sociedades empresárias (art. 655, VI). O CPC/2015 foi além, pois não só estabeleceu a possibilidade de penhora das quotas sociais (art. 835, IX, do CPC), como também disciplinou um procedimento especial de expropriação no art. 861.

5. Uma vez penhoradas as quotas ou ações, o juiz fixará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, e mandará intimar a pessoa jurídica, na pessoa do seu representante, para, dentre outras providências, apresentar balanço especial, na forma da lei, e oferecer as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual.

(...)

6. Todavia, se algum sócio manifestar seu interesse em adquirir as quotas ou ações penhoradas antes da intimação da sociedade, o juiz deverá intimar as partes do processo - exequente e executado - a respeito da proposta apresentada e deverá dar ciência à sociedade, para evitar burla a eventual direito de preferência convencionado no contrato social.

7. Não se ignora que o art. 861, inc. I, do CPC exige a apresentação de balanço especial pela sociedade para a definição do valor correspondente às quotas ou ações objeto de penhora. Todavia, se credor e devedor anuírem com o montante indicado pelo sócio e não houver oposição, será viável o exercício imediato do direito de preferência pelo sócio interessado, procedendo-se à transferência das quotas ou ações à sua titularidade mediante termo nos autos (art. 880, § 2º, do CPC). Aplica-se, por analogia, o disposto no art. 871, inc. I, do CPC.

(...)

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp n. 2.101.226/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 12/3/2024, DJe de 14/3/2024. - grifos não presentes no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. CERTIDÃO DE ÔNUS REAIS. SÚMULA 7 DO STJ. PENHORA DE DIREITOS E AÇÕES. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu

pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal quanto à inexistência de RGI do imóvel penhorado nos autos, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Ademais, consoante o art. 835, inciso XII, do Código de Processo Civil, que trata da gradação de preferência dos bens oferecidos à penhora, é permitida a contrição sobre os direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.848.812/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 13/12/2021, DJe de 15/12/2021. - grifos não presentes no original)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DÍVIDA PARTICULAR DE SÓCIO. PENHORA. QUOTAS SOCIAIS. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se em ação de execução proposta contra sócio, relativa a dívida particular por ele contraída, é permitida a penhora de suas quotas sociais e, caso possível, se essa situação se altera na hipótese de a sociedade estar em recuperação judicial.

3. É possível, uma vez verificada a inexistência de outros bens passíveis de constrição, a penhora de quotas sociais de sócio por dívida particular por ele contraída sem que isso implique abalo na affectio societatis. Precedentes.

4. Não há vedação para a penhora de quotas sociais de sociedade empresária em recuperação judicial, já que não enseja, necessariamente, a liquidação da quota.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.803.250/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 23/6/2020, DJe de 1/7/2020. - grifos não presentes no original)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.210.350 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0148089-9

Número de Origem:

11122217520158260100 22192341320248260000

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA ALICE BARBOSA ROSENDO

RECORRENTE : MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE : P R DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO DA COSTA E SILVA DE MATOS PAIVA - PE032176

ALEXANDRE DA COSTA LIMA PAES BARRETO - PE024808

ARTHUR LIMA AMARAL - PE033945

RECORRIDO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595

JÉSSICA GUEDES SANTOS - DF057719

JESSICA GUEDES SANTOS - SP459084

LUCAS DORNELLAS CAMARA WANDERLEY - PE058494

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUCAS DORNELLAS CAMARA WANDERLEY, pela parte: RECORRIDO:
BANCO SAFRA S A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025